



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

ESTADO DE SÃO PAULO

Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!

### DECISÃO DE RECURSO

#### Concorrência Eletrônica nº 08/2025

**Objeto:** REALIZAR A RETIRADA DO PAVIMENTO EM LAJOTA SEXTAVADA E IMPLANTAR UMA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AV.AMÉRICO NICOLINI ASSIM COMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA, MELHORANDO O ACESSO O DESLOCAMENTO E A SEGURANÇA DOS MORADORES. OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E NORMAS TÉCNICAS ABNT

**Critério de julgamento:** Menor Preço

**Processo Administrativo:** 330/2025

**Recorrente:** FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

#### 1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que a declarou inabilitada, referente ao objeto da Concorrência Eletrônica 08/2025.

#### 1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a abertura de prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação, alegando ter executado serviços similares e de complexidade superior ao objeto licitado.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, execução de serviços de complexidade e quantidade superior ao objeto licitado, ainda que não detenha atestado de capacidade técnica com o serviço descrito no edital. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Em que pese a recorrente não possua, explicitamente, o quantitativo exigido de “retirada de paralelepípedos ou lajota de concreto”, possui em quantidade muito superior a realização dos serviços de execução de pavimento em piso intertravado de concreto. Vejamos abaixo trecho retirado da Certidão de Acervo Técnico n.º 2620250018188, apresentada na íntegra junto aos documentos de habilitação. Ora, é sabido por todos que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a análise dos itens de relevância deve levar em consideração a execução de serviços de mesma natureza e características, considerando, principalmente, a complexidade dos serviços executados, devendo os serviços de complexidade superior abarcarem aqueles de complexidade inferior. E, neste sentido, é mais do que óbvio que a execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavado é de complexidade superior à mera retirada de paralelepípedos ou lajota de concreto. Além disso, a própria instalação, por si só, já pressupõe a capacidade técnica para retirá-los. Isto porque, durante a execução dos serviços de instalação do piso intertravado, por muitas vezes se faz necessária a retirada daqueles já colocados, para reassentamento ou ajustes no pavimento.

## **3. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS**

3.1. A Empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA-AÇU, em campo próprio do sistema para envio de contrarrazões, aponta a ausencia de comprovação de aptidão técnica e acerca da distinção entre o serviço exigido em edital como comprovação de capacidade técnica e aquele apresentado pela empresa recorrente. Como argumenta:

A empresa recorrente não apresentou qualquer atestado que comprove a execução do serviço de retirada de pavimento em lajota ou paralelepípedo, limitando-se a anexar atestados relativos à execução de pavimento intertravado de concreto. São serviços distintos: a retirada envolve demolição e transporte de resíduos, enquanto o assentamento é um serviço de construção, com etapas e técnicas completamente diferentes. A execução de pavimento intertravado não implica, tecnicamente, experiência em sua retirada. Enquanto o assentamento envolve preparação de base e colocação de blocos, a retirada requer o emprego de equipamentos de demolição, segregação e destinação de resíduos, obedecendo a normas ambientais e de segurança específicas. Portanto, não há equivalência operacional entre as atividades.

3.2. Ademais, aponta a cristalinidade do edital acerca dos serviços pretendidos e da natureza distinta do atestado apresentado pela Recorrente.

O edital é expresso ao exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência em ‘retirada de paralelepípedos ou lajotas de concreto’, em quantitativo mínimo definido. A finalidade dessa exigência é assegurar que a licitante possua experiência comprovada em serviços de demolição e remoção de pavimentos pré-existentes, que exigem metodologia e equipamentos específicos. A similitude prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 refere-se à complexidade tecnológica e operacional equivalente, não bastando que os serviços pertençam à mesma área. Serviços de construção e de demolição não possuem a mesma natureza técnica. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.875/2013-Plenário, reforça que a similaridade deve guardar correspondência com o objeto licitado, sendo indevida a aceitação de serviços de natureza diversa, ainda que realizados no mesmo tipo de obra.

## **4. DA ANÁLISE DO RECURSO**

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Inabilitação da Recorrente, seguem as análises realizadas:

4.2. Conforme elucidado também em contra-razões apresentadas, apesar dos itens apresentados pertencerem a mesma área de execução, são distintos em características e complexidade, por demandarem metodologias e equipamentos distintos, com isso, a execução de pavimento em bloquete sextavado ou qualquer outro, não comprova aptidão da empresa para execução de serviços de retirada deste pavimento, por se tratar de fases distintas e que não condiciona necessariamente a execução de uma à outra.

4.3. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o correto procedimento nos atos praticados, além do respeito ao princípio de vinculação ao edital.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação no Certame.

5.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FENIX – LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Pedro de Toledo, 13 de novembro de 2025.

*João Victor NRC Muniz*  
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ  
Pregoeiro

*Paulo Eduardo Alves Ferreira*  
PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA  
Prefeito Municipal